



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086637 - RN (2026/0126073-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON LEANDRO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando ao reconhecimento de nulidade da busca e apreensão domiciliar e à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram que a apreensão de drogas e apetrechos (balança de precisão e embalagens) ocorreu no endereço constante do mandado judicial, expedido no curso de investigação que identificou o Recorrente como responsável pela comercialização de entorpecentes após a prisão de seus genitores, com corroboração por análises telemáticas de conversas via *WhatsApp*.

3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória fixou pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa; acórdão do Tribunal estadual reduziu a pena para 5 anos, fixou regime inicial semiaberto e readequou a sanção pecuniária para 500 dias-multa; decisão agravada manteve a regularidade da busca e apreensão e a negativa da minorante do § 4º do art. 33, vedando o reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das provas decorrentes de busca e apreensão domiciliar, sob a alegação de que a diligência teria ocorrido em endereço diverso do mandado judicial, e se é possível, na via do *habeas corpus*, reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da afirmação de fundamentação abstrata para o seu afastamento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos e relatórios policiais, afirmaram que a apreensão ocorreu no exato

endereço indicado no mandado de busca e apreensão, inexistindo irregularidade na diligência.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre o local da diligência demanda minucioso reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 fundamentou-se em elementos concretos: *modus operandi* do delito, apreensão de balança de precisão e embalagens, análises telemáticas do *WhatsApp* e evidências de assunção do "núcleo ativo" do tráfico, indicando dedicação a atividades criminosas.

8. A revisão das conclusões sobre a dedicação do réu à atividade criminosa igualmente atrai o óbice ao reexame fático-probatório na via do *habeas corpus*.

9. A insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086637 - RN (2026/0126073-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON LEANDRO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando ao reconhecimento de nulidade da busca e apreensão domiciliar e à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram que a apreensão de drogas e apetrechos (balança de precisão e embalagens) ocorreu no endereço constante do mandado judicial, expedido no curso de investigação que identificou o Recorrente como responsável pela comercialização de entorpecentes após a prisão de seus genitores, com corroboração por análises telemáticas de conversas via *WhatsApp*.

3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória fixou pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa; acórdão do Tribunal estadual reduziu a pena para 5 anos, fixou regime inicial semiaberto e readequou a sanção pecuniária para 500 dias-multa; decisão agravada manteve a regularidade da busca e apreensão e a negativa da minorante do § 4º do art. 33, vedando o reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das provas decorrentes de busca e apreensão domiciliar, sob a alegação de que a diligência teria ocorrido em endereço diverso do mandado judicial, e se é possível, na via do *habeas corpus*, reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da afirmação de fundamentação abstrata para o seu afastamento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos e relatórios policiais, afirmaram que a apreensão ocorreu no exato endereço indicado no mandado de busca e apreensão, inexistindo irregularidade na diligência.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre o local da diligência demanda minucioso reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 fundamentou-se em elementos concretos: *modus operandi* do delito, apreensão de balança de precisão e embalagens, análises telemáticas do *WhatsApp* e evidências de assunção do "núcleo ativo" do tráfico, indicando dedicação a atividades criminosas.

8. A revisão das conclusões sobre a dedicação do réu à atividade criminosa igualmente atrai o óbice ao reexame fático-probatório na via do *habeas corpus*.

9. A insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LEANDRO BATISTA DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Em primeiro grau, o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 dias-multa. Diante da apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença para reduzir a reprimenda para 5 anos de reclusão, fixar o regime inicial semiaberto e readequar a sanção pecuniária para 500 dias-multa.

Nesta insurgência, a parte agravante sustenta que a pretensão recursal não visa ao revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente ao controle de legalidade das provas validadas pelas instâncias

ordinárias. Argumenta que as duas testemunhas policiais não souberam precisar se a apreensão dos entorpecentes ocorreu no endereço constante no mandado ou em um imóvel rural. Dessa forma, defende que a nulidade decorre da moldura fática delimitada e incontroversa nos autos, prescindindo de nova incursão instrutória.

Aponta, ainda, ilegalidade na negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o argumento de que as instâncias de origem utilizaram fundamentação puramente abstrata. Destaca ser primário, ressalta a inexistência de condenação pelo crime de associação para o tráfico e aduz que o afastamento do benefício se baseou em suposta participação no "núcleo ativo da traficância" e em relatórios investigativos contendo ilações sobre o histórico familiar, sem elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para que, superados os óbices processuais, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Em contrarrazões (fls. 464-470), o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso, linha de entendimento também perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 476-482).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 443-444):

No caso concreto, o acórdão impugnado consignou que a droga e demais apetrechos, tais como balança de precisão e embalagens, foram localizadas no endereço objeto do mandado de busca e apreensão, o qual foi expedido durante investigação que apontava o paciente como responsável pela comercialização das drogas após a prisão de seus genitores pela prática de crime da mesma natureza, ressaltando, ainda, a existência de conversas via WhatsApp que corroboram tal circunstância, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 18-21):

9. Principiando pela arguida de ilicitude da prova, sob alegação da busca e apreensão ter ocorrido em domicílio diverso do constante no mandado judicial (subitem 3.1), após compulsar o desenho delitivo, não há como acatar o intento.

10. Com efeito, a diligência foi realizada em estrita conformidade com o mandado judicial (Av. Deputado Patrício Neto, nº 499, Cascallho, Alexandria/RN), culminando na apreensão de substância entorpecente, como bem ponderado pelo Magistrado *a quo* (ID 24659306):

"... Nesse sentido, a testemunha Dinarte Dutra, Policial Civil, afirmou que participou da diligência do cumprimento de mandado de busca, tendo sido encontrado drogas, uma balança de precisão e um liquidificador com substância que parecia ser cocaína. Ademais, narrou, ainda, que os pais do acusado haviam sido presos em razão de traficarem no local, contudo, o que fora encontrado no local não poderia ser resquício da diligência pretérita. Narrou, ainda, que continuaram em diligência e apreenderam no Sítio na Zona Rural de Alexandria, de propriedade pai do acusado, contudo

não se recorda se o material foi apreendido na zona rural. A testemunha Antônio Cristiano da Silva, Policial Militar, narrou que participou da diligência e que os policiais civis entraram na residência e encontraram o material narrado. Afirmou, também, que foi juntamente com a polícia civil até a Zona Rural, mas não recorda se a droga foi apreendida na cidade ou na Zona Rural. Ante o narrado, não há que se falar em ilicitude, porquanto, todos os elementos dos autos apontam para que o material encontrado foi subsidiado pela expedição do mandado de busca. Ademais, há nos autos, comprovação das investigações realizadas pela Polícia Civil, tendo inclusive informes de que o réu teria assumido o controle da venda dos entorpecentes quando da prisão do seu pai...”.

11. Anda fosse outra a realidade, a diegese reporta delito de caráter permanente, não fugindo seu estado flagrancial às exceções admitidas pela jurisprudência na flexibilidade da garantia estatuída no art. 5º, XI da CF:

[...]

12. Forte nesses preceitos, não se vê qualquer pecha de arbitrariedade a inquirir de nulas as provas coligidas.

13. Transpondo ao rogo absolutório (subitem 3.2) não merece guarida, pois a materialidade e autoria se acham demonstradas pelo Auto de Exibição de ID 110158300, Laudo Químico juntado no ID 112128487, Relatório de Informações de ID 110159384 e, sobretudo, testemunhos (ID. 24659283 e ID. 24659302) e Relatórios de análise telefônica/telemática (ID. 24658748).

14. Nesse particular, tem-se o depoimento dos autores do flagrante, coerentes e harmônicos com o acervo probante, merecendo destaque trecho da oitiva dos Policiais Militares acerca dos apetrechos encontrados na abordagem (balança, liquidificador com resíduos e diversas embalagens - ID 87102802:

[...]

17. Não fosse o bastante, consta no Relatório de Informações (ID 24658748) provas demonstrando ter assumido o Recorrente, a posição de traficante, anteriormente desempenhada por seu genitor, vejamos (ID 24658748):

[...]

22. Por outro lado, tenho por legítima a negativa da minorante do privilégio (subitem 3.4), uma vez demonstrada a dedicação à atividade criminosa, seja por participar do “núcleo ativo da traficância”, seja pelo *modus operandi* evidenciado, na esteira do entendimento da Corte Cidadã:

Nesse cenário, o acolhimento das teses defensivas — no sentido de que a substância entorpecente teria sido localizada em endereço diverso, bem como de que o paciente não se dedicaria à prática de atividades ilícitas — demandaria, necessariamente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita e de cognição limitada do *habeas corpus*.

Como se observa pela decisão agravada, não há que falar em irregularidade na busca domiciliar. As instâncias ordinárias, com esteio nos depoimentos testemunhais e nos relatórios policiais, assentaram categoricamente que a apreensão das drogas ocorreu no exato endereço delimitado no mandado judicial. Desconstituir tal entendimento para acolher a tese de que a diligência se deu em local diverso demandaria minuciosa incursão instrutória, providência sabidamente vedada na via estreita do *habeas corpus*.

De outro norte, a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se amparou em fundamentação abstrata. O Tribunal de origem ressaltou que a dedicação a atividades criminosas ficou caracterizada pelo *modus operandi* do delito e por provas de que o agravante assumiu o "núcleo ativo" e o controle do comércio ilícito após a prisão de seus genitores. Ademais, a apreensão de balança de precisão e de embalagens, somada ao resultado das análises telemáticas do aplicativo *WhatsApp*, comprova a habitualidade delitiva.

Dessa forma, rever as conclusões das instâncias de cognição plena sobre a dedicação do réu a práticas criminosas atrai, novamente, o óbice do reexame fático-probatório. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DOS AGENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias refutaram a aplicação do redutor com base em fundamentos idôneos e suficientes. Afinal, além da quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas, as circunstâncias fáticas elencadas na origem evidenciam a dedicação dos agentes a atividades criminosas, pois eles, atuando em parceria, foram flagrados vendendo drogas em um veículo, possuíam mais drogas na residência e o comércio espúrio foi praticado em contexto no qual houve apreensão de ilegal arma de fogo e munições. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.010.851/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126073-3

AgRg no
HC 1.086.637 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08053395020238205600 8053395020238205600

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE POLICARPO DANTAS NETO
ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANDERSON LEANDRO BATISTA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LEANDRO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.